

A Lei de Integração Vertical nos sistemas agroindustriais: uma abordagem multidisciplinar sobre a relação de integração dos produtores rurais e da agroindústria no Brasil

The Law of Vertical Integration in agro-industrial systems: a multidisciplinary approach on the relationship of integration between rural producers and agro-industry in Brazil

La Ley de Integración Vertical en los sistemas agroindustriales: un abordaje multidisciplinario sobre la relación de integración entre productores rurales y agroindustria en Brasil

Recebido: 09/06/2022 | Revisado: 17/06/2022 | Aceito: 18/06/2022 | Publicado: 01/07/2022

Yara Dayane de Lira Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2216-6223>
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
E-mail: lirasilvaadv@gmail.com

Jacyara Farias Souza Marques

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4033-2064>
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
E-mail: jacyfarias@gmail.com

Helmara Giccelli Formiga Wanderley

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7024-4575>
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
E-mail: helmaragiccelli@hotmail.com

Rosilene Agra da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9232-7403>
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
E-mail: rosileneagra@hotmail.com

Paulo Abrantes de Oliveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2927-0867>
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
E-mail: barionix01@bol.com.br

Resumo

A Lei nº. 13.288/16 regulamenta os contratos de integração vertical apontando quais as obrigações e as responsabilidades exigidas nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores. O objetivo geral da pesquisa é realizar uma abordagem multidisciplinar sobre a relação de integração dos produtores rurais e da agroindústria. Busca-se ainda analisar de forma geral o comportamento dos setores produtivos agroindustriais, assim como os efeitos sociais, econômicos e ambientais gerados pela inserção dessa modalidade contratual no ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa tomou como base a investigação teórica e por meio da revisão bibliográfica analisando publicações científicas em periódicos nacionais, reunindo, comparando e identificando por meio de uma abordagem técnico-jurídica, através do método sistêmico o comportamento dos setores produtivos agroindustriais. As buscas das obras acadêmicas foram realizadas por meio de recursos informacionais, em bases de dados eletrônicas (SCOPUS e WEB OF SCIENCES), bibliotecas digitais (Banco de Teses da CAPES e SciELO) e por meio do buscador acadêmico (Google Acadêmico). as obras não foram restringidas por vernáculo, mas limitadas por data de publicação (2015 a 2022). As coletas de dados seguiram dois pilares: a leitura exploratória e seletiva e o registro das informações extraídas. O resultado do estudo apontou entre outros aspectos que o Contrato de Integração Vertical regulado pela Lei nº. 13.288/16, quando efetivamente aplicado aos sistemas agroindustriais, melhora a eficiência operacional/produziva e fortalece o posicionamento competitivo do setor agroindustrial, principalmente pela segurança jurídica que os produtores integrados e integradores passaram a ter nas relações comerciais.

Palavras-chave: Contratos; Agroindústria; Setor produtivo.

Abstract

Law nº. 13.288/16 regulates vertical integration contracts, indicating the obligations and responsibilities required in contractual relationships between integrated producers and integrators. The general objective of the research is to carry out a multidisciplinary approach on the relationship of integration between rural producers and agribusiness. It also seeks to analyze in a general way the behavior of the agro-industrial productive sectors, as well as the social, economic and environmental effects generated by the insertion of this contractual modality in the national legal system. The

research was based on theoretical investigation and through bibliographic review analyzing scientific publications in national journals, gathering, comparing and identifying through a technical-legal approach, through the systemic method, the behavior of agro-industrial productive sectors. The searches for academic works were carried out through informational resources, in electronic databases (SCOPUS and WEB OF SCIENCES), digital libraries (CAPES and SciELO Thesis Database) and through the academic search engine (Google Academic). works were not restricted by vernacular, but limited by date of publication (2015 to 2022). Data collection followed two pillars: exploratory and selective reading and recording of extracted information. The result of the study showed, among other aspects, that the Vertical Integration Contract regulated by Law n°. 13.288/16, when effectively applied to agro-industrial systems, improves operational/productive efficiency and strengthens the competitive positioning of the agro-industrial sector, mainly due to the legal certainty that integrated producers and integrators have come to have in commercial relations.

Keywords: Contracts; agroindustry; Productive sector.

Resumen

Ley n°. 13.288/16 regula los contratos de integración vertical, indicando las obligaciones y responsabilidades requeridas en las relaciones contractuales entre productores integrados e integradores. El objetivo general de la investigación es realizar un abordaje multidisciplinario sobre la relación de integración entre productores rurales y agronegocios. También busca analizar de manera general el comportamiento de los sectores productivos agroindustriales, así como los efectos sociales, económicos y ambientales que genera la inserción de esta modalidad contractual en el ordenamiento jurídico nacional. La investigación se basó en la investigación teórica ya través de la revisión bibliográfica analizando publicaciones científicas en revistas nacionales, recopilando, comparando e identificando a través de un enfoque técnico-jurídico, a través del método sistémico, el comportamiento de los sectores productivos agroindustriales. Las búsquedas de trabajos académicos se realizaron a través de recursos informativos, en bases de datos electrónicas (SCOPUS y WEB OF SCIENCES), bibliotecas digitales (CAPES y SciELO Thesis Database) y a través del buscador académico (Google Academic). las obras no estaban restringidas por la lengua vernácula, sino limitadas por la fecha de publicación (2015 a 2022). La recolección de datos siguió dos pilares: lectura y registro exploratorio y selectivo de la información extraída. El resultado del estudio mostró, entre otros aspectos, que el Contrato de Integración Vertical regulado por la Ley n°. 13.288/16, cuando se aplica de manera efectiva a los sistemas agroindustriales, mejora la eficiencia operativa/productiva y fortalece el posicionamiento competitivo del sector agroindustrial, principalmente debido a la seguridad jurídica que han llegado a tener los productores e integradores integrados en las relaciones comerciales.

Palabras clave: Contratos; agroindustria; Sector productivo.

1. Introdução

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a agroindústria é o ambiente físico equipado e preparado onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2022).

Nos últimos anos as propriedades rurais brasileiras de forma geral, sofreram muitas alterações em decorrência dos avanços tecnológicos, impulsionados pelo acentuado índice de exigências cada vez maiores dentro do mercado agroindustrial. Tal situação, todavia, trouxe consigo vários dilemas para os produtores rurais, principalmente no que se refere as aberturas dos mercados de consumo e os avanços na produção de alimentos, o que acabou gerando a necessidade de implementação de recursos operacionais cada vez mais modernos face a presença da industrialização e da prestação de serviços dentro do ambiente sistémico no qual a propriedade rural está inserida.

A exploração econômica do campo passou a ser representada por um amplo agrupamento de inter-relações e interdependências produtivas, tecnológicas e mercadológicas, onde estas (inter) relações acabam envolvendo bens, serviços, máquinas, equipamentos, tecnologias, insumos, portos, estradas, agroindústrias, atacadistas, varejistas, exportadores e uma diversidade de agentes dentro do setor rural (Callado & Callado, 2011; Araújo, 2009).

Diante desta diversidade de processos, operações e inter-relações, a propriedade rural passou a assemelha-se a uma organização estruturada em seu ambiente interno, encontrando-se inserida num sistema maior, ou seja, em um ambiente externo, que acabou gerando a necessidade da adoção de metodologias específicas para a delimitação de espaços, produção e comercialização de produtos.

Nesse contexto, o agronegócio passou a representar um enfoque cada vez mais moderno e competitivo, o que acabou a análise de níveis distinto, de produção, distribuição de suprimentos agrícolas, armazenamento, processamento e comercialização dos produtos agrícolas (Batalha, 2009).

Desta forma, compreensão o setor agrícola como parte de um todo, e não como um setor isolado, mas sim inter-relacionado com o suprimento e a distribuição de bens atrelado aos riscos e custos inerentes às relações contratuais de longo prazo, surgiram os contratos de integração como forma de intermediar as decisões de uma empresa de integrar outra etapa da cadeia produtiva como forma de buscar eficiência na produção.

Nesse viés, se inserem os procedimentos de integração vertical dos sistemas agroindustriais, que consistem em uma espécie de combinação sistemática de processos, tais como produção, distribuição, vendas, além dos próprios processos de natureza econômica, dentro das fronteiras de uma mesma empresa, utilizando transações internas ao invés de transações de mercado para atingir objetivos econômicos.

Dentro dessa perspectiva em maio de 2016 foi publicada a Lei nº. 13.288/2016 denominada Lei de Integração Vertical; essa nova legislação regulou de maneira específica os contratos de integração, estabelecendo obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e às indústrias integradoras. Além disso, a nova norma ainda instituiu mecanismos de transparência na relação contratual, criando os Fóruns Nacionais de Integração por Cadeia Produtiva – FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC.

Neste sentido, considerando que a Lei nº. 13.288/2016, é um instituto normativo recente faz-se necessário realizar uma abordagem multidisciplinar sobre a relação de integração dos produtores rurais e da agroindústria, de forma a tentar visualizar as repercussões e os impactos jurídicos da Lei de Integração Vertical nos Sistemas Agroindustriais.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar de maneira geral o comportamento dos setores produtivos agroindustriais, assim como os efeitos sociais, econômicos e ambientais gerados pela inserção dessa nova modalidade contratual no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é por meio da realização dos contratos de integração vertical que as empresas podem se preparar para a competição e concorrência do mercado, vez que a integração contratual gera segurança jurídica para as partes contratantes, em razão da formação de parcerias entre os diversos setores do processo produtivo e dos variados níveis de atendimento integrado a toda a comunidade produtiva de uma região. Dito isto, é importante frisar ainda que é por meio dos contratos de integração vertical que se pode analisar como ocorre a reciprocidade das obrigações de dar e fazer, frente as linhas de cooperação econômica e pluralidade de elementos associados à agroindústria.

2. Fundamentação Teórica

No Brasil, o desenvolvimento do setor agrário ao longo da história nacional, passou por um considerado avanço com a chegada e o emprego da tecnologia no campo. A partir do desenvolvimento das grandes cidades e do crescimento populacional começou a surgir a preocupação com a produção de alimento em grande escala, nesse sentido, busca-se cada vez mais meios para aproveitar melhor o campo, com o emprego de máquinas e equipamentos agrícolas que ajudem no plantio, colheita, manejo do solo e no processo de produção, manejo e comercialização agrícola como um todo.

É importante citar que a agricultura no Brasil é e sempre foi uma das principais bases da economia nacional, desde o período da colonização até os dias atuais. Com isso, percebe-se que a produção agrícola brasileira evoluiu ao longo do tempo passando de extensas produções de monocultura de cana-de-açúcar na época do Brasil Colonial, pela exploração do café no Brasil Império, pelo período de industrialização do pós-guerra e tornando-se atualmente um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo.

Nesse contexto, em razão das exigências cada vez maiores em relação aos produtos comercializados no mercado ao longo da história, considerando a busca por altos padrões de qualidade e produtividade; os agentes econômicos acabaram

buscando novas formas de gestão dos meios de produção. Desta forma, é notório nas empresas do agronegócio, a adoção de mudanças na estrutura produtiva, decorrentes da busca por adequação a essas exigências o que acaba gerando dentro do setor arranjos complexos e interdependentes (Callado & Callado, 2011).

A agricultura passava então a ser vista como um modelo abrangente, composta por setores que segundo Neves (2022) passou a ser dividida em três momentos distintos e inter-relacionados que abrangia o antes da porteira, o dentro da porteira e o após a porteira. Nesse interim, as relações econômicas nacionais do agronegócio passaram a ser entendidas como uma cadeia produtiva que envolvia desde a fabricação de insumos, passando pela produção nos estabelecimentos agropecuários e pela transformação, até seu consumo.

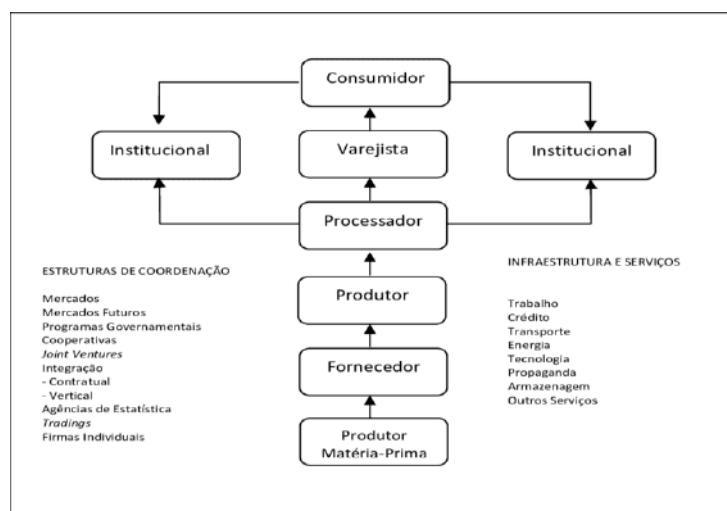
Essa cadeia incorporava a partir de então todos os serviços de apoio: pesquisa e assistência técnica, processamento, transporte, comercialização, crédito, exportação, serviços portuários, distribuidores (*dealers*), bolsas, e o consumidor final. Além disso, o valor agregado do complexo agroindustrial passaria a partir de então obrigatoriamente, por cinco mercados: o de suprimentos, o da produção propriamente dita, processamento, distribuição e o do consumidor final (Contini; Gasques; Leonardi; Bastos; 2016).

Paiva (2010) ao tratar a integração como fenômeno econômico elucida que esta forma de coordenação da cadeia tem como resultado os contratos de integração que objetivam promover a cooperação interempresarial, pautando a relação contratual, vinculada ao cumprimento de obrigações recíprocas. Desta forma, pode-se dizer que as relações entre os sistemas agroindustriais, legislação contratual e toda a dinâmica que envolve o setor estão intimamente correlacionadas.

Desta forma, a agroindústria passou a ser entendida como um sistema, por meio do qual ocorre o beneficiamento, a transformação de produtos e o processamento de matérias-primas derivadas da agropecuária, integrando o meio rural com a economia de mercado reconhecendo a empresa como um dos pilares essenciais das relações mercadológicas

A palavra sistema já traz essa interpelação no seu significado (do grego *sietemiun*), significa o conjunto de elementos interconectados, que formam um todo organizado, o termo significa ainda "combinar", "ajustar", "formar um conjunto" (Foscarin & Alves, 2019). Na Figura 01 apresenta-se uma esquematização dos sistemas agroindustriais (SAGs) ara melhor compreensão dessa visão sistêmica, conforme a estrutura básica proposta por Shelman (1991) apud Ziybersztajn (2000)

Figura 1 - Sistema agroindustrial.



Fonte: Adaptado de Zylbersztajn (2000).

Logo, os sistemas agroindustriais (SAGs) tem em sua essência a noção de conjunto, de visão do todo, em que as indústrias de insumos, produção agropecuária, indústrias de alimentos e o sistema de distribuição apresentam relações de

dependência entre si (Souza & Avelhan; 2009).

Dentro desses sistemas, a categorização das atividades e o desenvolvimento dos agentes econômicos, assim como o uso dos fatores de produção (terra, mão de obra, capital, capacidade tecnológica e capacidade intelectual) e dos insumos, acabaram gerando um certo grau de complexidade das relações desenvolvidas no processo; de tal forma que se fizeram necessários a criação de normativas que buscassem atender as necessidades e que pudessem servir de base para a tomada das decisões na vida do campo.

Como forma de unir os interesses do produtor rural e a sociedade empresária industrial, os contratos de integração vertical eram aplicados as relações entre produtores rurais integrados e integradores, como indústrias que fornecem material aos produtores. Ressalte-se que antes da Lei de Integração Vertical (Lei nº 13.288/2016), ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, não havia previsão normativa específica para os contratos de integração. A doutrina e a jurisprudência dividiam-se sobre a natureza jurídica deles e a espécie de tutela jurídica que lhes é adequada. Algumas correntes interpretavam esses contratos como uma espécie de compra e venda, outras como uma parceria, outras, ainda, como o entendiam como uma forma de sociedade. Existiam ainda correntes de pensamento que conduzem estes contratos à categoria de contrato autônomo, reconhecendo que são diferentes dos tipos legais citados anteriormente (Paiva, 2005).

2.1 Considerações gerais sobre o desenvolvimento rural no Brasil

Segundo Knnor (2019) o desenvolvimento rural, de maneira geral, pode ser definido como uma categoria de análise paradigmática, onde sua definição, percepções e práticas são resultados do tempo e espaço em que uma sociedade se encontra.

O meio rural brasileiro passou por expressivas alterações ao longo do século XX, o processo de êxodo, especialmente a partir da década de 1930, provocado inicialmente pela busca de melhores oportunidades de trabalho e condições de vida nas cidades; acabou se intensificado em função das transformações tecnológicas ocorridas na atividade agrícola a partir da década de 1960, resultando em uma extensa transformação do meio rural (Castro *et al.*, 2020).

A economia do setor rural é conhecida historicamente como sinônimo de atividades agropecuárias, contudo, tal conceito foi fortemente modificado ao longo do século passado. Castro *et al.* (2020) apresenta que a partir das décadas de 1950 e 1960 diversas foram as inovações tecnológicas incorporadas às práticas agrícolas a fim de aumentar a produtividade da lavoura e do trabalho, com a introdução em larga escala de insumos e mecanização por meio de tratores, implementos e colheitadeiras.

Até meados dos anos 1950, o espaço rural e tudo que era concernente a ele não estava na pauta de discussão da política e tampouco na academia. A produção agrícola brasileira, que hoje é responsável por manter o superavit da balança comercial do país, era bem menos robusta antes de 1960, quando se observa a introdução de práticas modernizantes, alavancadas por um volumoso crédito público, permitindo ao país a reversão do quadro de importador para o de exportador de produtos agrícolas (Castro *et al.*, 2020).

Segundo Knnor (2019) o Governo Federal optou pelo estímulo do uso de novas tecnologias para o aumento da produção, partindo do pressuposto que o desenvolvimento social da população dos campos aconteceria de forma natural com o aumento da renda familiar decorrente do aumento na produtividade. Contudo tal ação, culminou com a concentração de terras pelas elites agrárias, tendo como consequência os conflitos agrários que se perpetuam até os dias de hoje.

Como meio de tentar diminuir as desigualdades econômicas e sociais entre as elites agrárias e os pequenos produtores rurais (Castro *et al.*, 2020), o Estado criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Programa de Valorização da Pequena Produção Rural (PROVAP), que posteriormente veio a se chamar Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), implementado com o objetivo de conceder crédito aos pequenos produtores (Antunes *et al.*, 2013).

Além disso, em 2003, foi criado através de decreto presidencial o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável –CONDRA, que é um órgão colegiado e integra a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário

tendo como finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural, que se constitui das diretrizes, dos objetivos e das metas do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019).

Além de elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural, o CONDRÁ, deve coordenar, articular e propor a adequação das políticas públicas federais às necessidades de desenvolvimento rural sustentável, especialmente pela reforma agrária, pelo fortalecimento da agricultura familiar e pela diversificação das economias rurais. Ademais, o órgão ainda tem como função acompanhar a elaboração e execução dos programas que promovam o acesso à terra, acompanhando o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de fortalecimento da agricultura familiar (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019).

Apesar de todas essas iniciativas, segundo o Cerqueira *et al.* (2020), os conflitos no setor rural constitui um traço estruturante da historiografia brasileira, tendo sido verificada desde o período colonial, quando as instituições, formais e simbólicas, não apenas garantiram a exploração econômica do uso da terra e dos recursos naturais, como também moldaram as relações de poder, de concentração de propriedade e renda e de desprezo aos direitos de parcelas populacionais específicas, cujos efeitos perduram até os dias atuais.

Os efeitos derivados desses elementos histórico-institucionais, atrelados a processos conflituos e de subalternização de povos originários, comunidades tradicionais, pequenos agricultores e trabalhadores rurais, estão enraizados nas dinâmicas historicamente consolidadas de exploração econômica e social que caracterizam o Brasil e contribuem para explicar a dinâmica de conflitos e violência no campo (Cerqueira *et al.*, 2020).

É preciso compreender que contratos agrários de maneira geral, firmados entre os agentes sociais envolvidos do meio rural, embora fundamentados nos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico pátrio, nem sempre garantem os direitos dos agricultores ou minimizam os conflitos existentes no setor, sejam eles de ordem técnica, econômica, financeira e/ou social.

Diante dessa situação a Comissão da Pastoral da Terra em seu relatório anual do ano de 2012 aponta que os conflitos no campo são ações de resistência e de enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produções. Estes conflitos acontecem entre classes sociais, entre os trabalhadores ou por causa da ausência ou má gestão de políticas públicas (Comissão Pastoral Da Terra, 2012).

Apesar de tudo isso, o atual modelo de desenvolvimento rural e agrícola do Brasil está em fase de transição, onde o maior desafio atual é superar a dicotomia entre produção e proteção ambiental, por meio da integração dos objetivos e instrumentos das políticas ambientais e agrícolas dentro do marco geral do desenvolvimento sustentável (Ministério do Meio Ambiente, 2022).

A análise do desenvolvimento rural, nesse contexto do desenvolvimento rural sustentável e do incentivo do uso adequado da terra e dos recursos naturais supõe considerar direções teóricas e as orientações pragmáticas adotadas sobre realidades identificáveis nas relações de conflitos que estruturam os sistemas agroindustriais. Desta forma, essa análise acaba sendo pautada também na relação sociedade-natureza e no desenvolvimento rural sustentável, daí advém a importância que a Lei de Integração Vertical (Lei nº 13.288/2016) tem para essas referências culturais que representam distintos interesses pautados em conteúdos relacionados a produção e transmissão de saberes, ações sociais, políticas econômicas além da problemática ambiental atrelada a agricultura quanto a sua pertinência para o desenvolvimento pautado na sustentabilidade rural.

Segundo Chalita (2005) o crescimento econômico no meio rural deve ser acompanhado de melhoria na qualidade de vida, incluindo ainda as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia) sendo esses indicadores os meios viáveis de avaliar as condições do desenvolvimento rural.

Quando se fala em cadeias produtivas, mercados de consumo, meios de produção e os sujeitos envolvidos neste

processo; assim como os tipos de contrato, os conflitos existentes no setor rural e na agroindústria vem à tona, e várias áreas de conhecimento acabam entrando em cena, buscando entender a origem e como se encaminharão tais discussões, além de é claro buscarem meios eficazes para solucionar tais embates.

Frente a essa situação a agricultura e consequentemente os processos e sistemas agroindustriais em que ela está envolvida devem estabelecer uma dinâmica em que seja assegurado a produção dos gêneros de maneira adequada, mas que também produza benefícios sociais e econômicos a todos as pessoas envolvidas no processo, para que dessa forma seja possível a permanência dentro do sistema de forma segura.

Daí a importância da Lei de Integração Vertical (Lei nº 13.288/2016) e da proteção da relação de integração entre os produtores rurais e a agroindústria no processo de tomada de decisões frente ao desenvolvimento rural sustentável, para que assim os processos de integração sejam legitimados e validados de forma eficaz e tendo como produto o desenvolvimento econômico e social dos integrados e dos integradores.

2.2 Características gerais dos contratos civis e dos contratos agrários.

Segundo Bobbio (2007, p. 18), “o contrato é a forma típica com que os indivíduos singulares regulam suas relações no Estado de Natureza, isto é, no estado em que ainda não existe poder público”.

Considerando o que diz Bobbio, o contrato se insere entre as formas mais comuns de criação de obrigações, em decorrência da necessidade humana de relacionar-se com as pessoas para adquirir ou fornecer produtos e serviços além de outras atividades da vida cotidiana. Nesse sentido, Gonçalves (2020) aponta que o contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico.

Abordando inicialmente sobre os contratos de maneira geral pode-se dizer que estes são definidos como uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, que dependem para a sua formação do encontro da vontade das partes envolvidas, vez que é ato regulamentador de interesses particulares e reconhecido pela ordem jurídica. Tal condição lhe dá força criativa, que pode criar, modificar ou extinguir obrigações, como pontuado por Diniz (2020, p. 23).

Em se tratando da vontade das partes envolvidas no contrato, Tartuce (2019) a considera como o elemento chave para qualquer contrato jurídico, sendo, portanto, fundamental para a sua efetivação. Isso porque a vontade dos sujeitos contratantes tem o poder de extinguir as relações jurídicas, de modificá-las e principalmente de criá-la, atendendo aos anseios e desejos dos envolvidos no contrato jurídico.

Visando regulamentar situações específicas surgem os contratos agrários como um acordo de vontade celebrado segundo normas próprias e específicas, com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à produtividade da terra.

De maneira geral, que os contratos agrários no Brasil se dividem em duas espécies: os típicos, que possuem regime jurídico específico, conforme descritos nos arts. 3º e 4º do Decreto nº. 59.566/66 (que versa sobre arrendamento e a parcerias rurais); e os atípicos, os quais não possuem disciplina específica, mas estão submetidos ao referido decreto conforme previsão do art. 39 do Decreto nº. 59.566/66, assim como de forma geral às disposições da Lei nº. 4.947/66 (Decreto nº 59.566, 1966).

Os contratos de arrendamento e parceria rural são instrumentos criados pela Lei nº. 4.504/64 que dispõe sobre Estatuto da Terra. E, apesar de possuírem semelhanças, os dois institutos possuem diferenças fundamentais em sua conceituação, e eram até a criação da Lei de Integração Vertical os meios mais empregados na prática agrária nacional.

O Decreto nº. 59.566/66, que regulamenta parte do Estatuto da Terra, aborda o arrendamento rural em seu art. 3º como sendo o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados

os limites percentuais da Lei (Decreto nº 59.566, 1966).

O mesmo Decreto em seu art. 4º traz a definição de que a parceria rural, é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (Decreto nº 59.566, 1966).

De maneira simples pode-se dizer que no arrendamento rural exige remuneração (aluguel) por preço certo, líquido e pré-determinado, independente dos riscos ou do lucro do arrendatário; ainda que o arrendatário tenha prejuízo é devido o valor do arrendamento. Já no caso da parceria rural, existe uma partilha dos riscos, dos frutos, produtos ou lucros que as partes estipularem; nessa espécie de sociedade o dono da terra entra com o imóvel e o parceiro com o trabalho, partilhando os lucros ou prejuízos que o empreendimento possa ter.

Segundo Neves (2022) a agricultura brasileira até meados do século XX era bem diferente do que hoje se conhece, isso porque nas propriedades rurais fazia-se de tudo e várias pessoas moravam e sobreviviam nas unidades de produção. Ou seja, além das atividades de plantio, quase sempre bastante diversificada, havia a criação de animais de produção e tração, também eram produzidos e adaptados os implementos, ferramentas, equipamentos de transporte e insumos básicos, tais como fertilizantes, sementes e alguns químicos.

Observe-se ainda que, as próprias roupas e o processamento dos alimentos, como por exemplo a fabricação de doces e queijos, assim como o armazenamento e a comercialização desses produtos também estavam incorporados às fazendas. Quando se falava em "agricultura", todas essas atividades estavam inclusas, contudo, os produtores na época, não eram especializados, eles conseguiam apreender e executar todo o processo passado, transmitido de geração para geração, as especificidades e o nível de desenvolvimento tecnológicos da época (Neves, 2022).

Atualmente, na agricultura brasileira verifica-se a existência de dois extremos: de um lado, encontra-se a agricultura comercial, polo dinâmico que agrupa tecnologias avançadas e ganhos de produtividade. E de outro lado, ainda existe a agricultura de baixa renda que resiste ao uso de tecnologias modernas e produz à base de unidades familiares independentes, utilizando técnicas mais rudimentares, sem grandes aparatos tecnológicos e evitando adubos e fertilizantes químicos. Ademais, essa modalidade de agricultura é praticada quase que exclusivamente pelo próprio núcleo familiar, de forma que os terrenos são menores e a produção mais diversificada, vez que o objetivo principal é a subsistência familiar e não a comercialização de produtos. (Pereira, 2008).

A agricultura de baixa renda possui muitas dificuldades no seu gerenciamento em razão dos problemas ligados principalmente ao excedente de produção, instabilidade de renda dos produtos em função de fatores naturais incontornáveis, instabilidade na oferta quantitativa e qualitativa dos produtos, etc. É justamente neste contexto que os contratos de integração vertical são inseridos como um importante instrumento de modernização da agricultura através da colaboração entre os setores produtivos (Pereira, 2008).

Essa realidade demonstra a necessidade de implementação de tecnologias e políticas que busquem o desenvolvimento sustentável e favoreçam maiores níveis de produção agrícola e de renda das famílias que vivem na pobreza. Ademais, é importante observar que apenas o desenvolvimento de tecnologias adequadas às diferentes condições socioeconômicas e ambientais não será a solução, uma vez que esses produtores apresentam baixo nível de escolaridade e carecem de acesso à assistência técnica e extensão rural, o que dificulta ou até impossibilita a incorporação de tecnologias já existentes (Embrapa, 2018).

Nesse contexto, é importante tecer algumas observações sobre os processos de tomada de decisões dos produtores rurais

no campo, isso porque a peça fundamental para o desenvolvimento sustentável no meio rural é justamente a facilitação desse processo com relação ao que se deve produzir e como essa produção deverá ser realizada, de forma a promover informações e auxiliar na construção de sistemas de produção ajustados à realidade dos estabelecimentos, isso porque, na maioria dos casos, as políticas de transferência de renda têm papel fundamental na manutenção dessas famílias (Rocha, 2013 & Skoufias *et al.*, 2017), até que soluções adequadas e permanentes sejam viabilizadas para promover a autonomia econômica e o bem-estar dessas populações, promovendo assim um melhoramento na operacionalização administrativa de gestão democrática no meio rural.

Observa-se nessa conjuntura entre a modernização da agricultura e as dificuldades enfrentadas no agronegócio que os clássicos negócios jurídicos da parceria e do arrendamento rural cederam espaço a novos institutos, como os contratos de integração vertical que buscam, justamente, fortalecer a atividade empresarial agrária através da minimização dos riscos produzidos, sobretudo pelas oscilações agrícolas e propiciam mais segurança jurídica aos envolvidos no processo.

Em relação aos contratos de integração vertical nota-se que eles começaram a ser utilizados de maneira mais evidenciada no Brasil em meados dos anos 90, tendo em vista o aspecto essencialmente relativo à modificação dos hábitos ligados aos consumidores, frente à necessidade da agroindústria de se ajustar aos padrões de qualidade que passaram a ser exigidos, além da exigência de garantia da eficiência da produção e da rentabilidade atrelada a ela.

Através desses contratos, os produtores passaram a ser beneficiados durante o processo de integração por meio da diminuição de desembolsos financeiros na fase de produção, além de terem garantia de assistência técnica e segurança na comercialização de seus produtos. Já para as agroindústrias integradoras, pode ser citado como uma relevante vantagem competitiva a garantia de matéria-prima para a produção no momento certo. Atrelado a isso, pode-se citar as exigências do mercado por altos padrões de qualidade e produtividade que leva os agentes econômicos a buscarem novas formas de gestão dos meios e fatores de produção com a adoção de mudanças na estrutura produtiva, tais como arranjos complexos e interdependentes (Callado & Callado, 2011).

Nesse sentido, o arranjo de atividades rurais vinculadas ao contrato de integração vertical passou a ser uma forma segura de resguardar os direitos e as obrigações de cada parte contratante (contratante e contratado). Porém, como era de se esperar, como em qualquer contrato que envolva a criação de um novo modelo de produção, muitos conflitos surgiram, assim como muitas dúvidas, principalmente no que diz respeito a qual seria a legislação que estaria submetida à dinâmica dos sistemas agroindustriais.

Se por um lado poderia aquele tipo de contrato se tratar de um contrato agrário de parceria rural conforme já previsto no art. 4º do Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), regulamentado pelo Decreto nº. 59.566/66, ainda que houvesse certa descaracterização das partes contratantes. Por outro lado, entendia-se principalmente por parte da indústria, que aquele tipo de contrato nada mais era do que um contrato civil atípico, no qual a pretensão estaria pautada na orientação técnica especializada para a terminação dos ativos fornecidos e fidelização da compra destes, mediante a remuneração do integrado pelo ativo fornecido.

Nesse contexto, o Contrato de Integração Vertical passou a ser uma ferramenta utilizada para formalizar as interações entre a agroindústria e o produtor rural, tornando-se fundamental para o crescimento e desenvolvimento de diversas atividades agrárias em razão de sua relevância socioeconômica.

É importante observar que, diferentemente dos contratos típicos pré-existentes nas atividades agrárias, quais sejam: parceria e arrendamento; o contrato de integração não busca regular as relações que têm como objeto a cessão do imóvel rural, mas sim, a matéria-prima, ou seja, as atividades que implicam o desenvolvimento de um ciclo biológico animal ou vegetal, suprimindo assim a demanda agroindustrial.

Logo, o contrato agroindustrial de integração é resultado do processo de modernização da agricultura, que deixa de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, e passa a se inserir no mercado.

2.3 A Lei nº 13.288/2016 e os contratos de integração vertical

Os contratos de integração vertical surgiram como importantes instrumentos de modernização da agricultura através da cooperação entre os setores produtivos. Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa a agroindústria tem participação de aproximadamente 5,9% no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, no beneficiamento, na transformação dos produtos e no processamento de matérias-primas derivadas da agropecuária, originando dessa forma maior integração do meio rural com a economia de mercado nacional (Embrapa, 2021).

O papel dos contratos de integração vertical, segundo Paiva (2005), é o de fortalecer a atividade empresarial agrária através da minimização dos riscos produzidos, sobretudo pelas oscilações agrícolas. A autora, já entendia muito antes da Lei nº 13.288/2016, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, que o contrato de integração vertical agroindustrial era o acordo firmado entre produtor agrícola, individual ou associado, e empresa de transformação industrial ou comercial, individual ou associada, e que estabelece recíprocas obrigações de fornecimento de produtos ou serviços, segundo orientações e critérios técnicos convencionados (Paiva, 2005).

Neste sentido, a agroindústria nada mais é do que o ambiente físico equipado e preparado onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática. Esse tipo de indústria têm a finalidade de transformar as matérias-primas, prolongando sua disponibilidade, aumentando seu prazo de validade, diminuindo a sua sazonalidade além de agregar valor aos alimentos in natura, procurando manter as características originais dos alimentos (Instituto de Desenvolvimento Rural de Tocantins, 2020).

Em síntese, pode-se entender que o Sistema Agroindustrial seria o conjunto de atividades que concorrem para a produção de gêneros agroindustriais, já o Complexo Agroindustrial consiste no o processo de transformação da matéria-prima principal que o originou, através de diversos processos industriais e comerciais, até a derivação em diferentes produtos finais (Batalha, 2010).

A atividade econômica do agronegócio é assim compreendida por possuir o intuito de lucro e a assunção dos riscos técnicos e econômicos. Conforme destaca Cruz (2018), ela pode ser classificada como empresarial e representativa, ou seja, trata-se de um “negócio”, necessitando nesse contexto econômico, atender o critério material estipulado no artigo 966 do Código Civil, que considera empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços (Lei nº 10.406, 2002).

Conforme destaca Miranda (2008), incide sobre os contratos três princípios básicos: (i) Autonomia da vontade – significa a liberdade das partes de contratar, de escolher o tipo e o objeto do contrato e de dispor o conteúdo contratual de acordo com os interesses a serem autorregulados; (ii) Supremacia da ordem pública – significa que a autonomia da vontade é relativa, sujeita à lei e aos princípios da moral e da ordem pública; e a (iii) Obrigatoriedade do contrato que significa que o contrato faz lei entre as partes.

Além desses três princípios básicos é importante destacar o princípio da autonomia privada que, para Tartuce (2015), é um regramento básico, de ordem particular - mas influenciado por normas de ordem pública - pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autor regulamentar os seus interesses, decorrentes da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.

Conforme preceitua Tartuce (2015), o conceito de boa-fé objetiva deve ser entendido como a exigência de conduta leal dos contratantes, uma vez que está relacionada aos deveres anexos ou laterais de conduta, que são intrínsecos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer necessidade de previsão expressa.

Desta forma, pode-se assegurar que este princípio é inerente ao contrato, e que apesar de não está expressamente escrito,

entende-se como sendo uma conduta de lealdade e que portando, deve ser praticada pelos contratantes.

Nesse sentido, Tartuce (2015), ainda expõe que podem-se citar como algumas dessas condutas: o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; o dever de respeito; o dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; o dever de agir conforme a confiança depositada; o dever de lealdade e probidade; o dever de colaboração ou cooperação; o dever de agir com honestidade; o dever de agir conforme a razoabilidade, e não menos importante, mas essencial a todos os contratos a equidade e a boa razão.

Em se tratado dos contratos agroindustriais, observa-se que estes tem sido objeto de diversos estudos em diferentes áreas de conhecimento, uma vez que se busca dentro delas entender e interpretar o funcionamento das cadeias produtivas e suas estruturas dentro do sistema de desenvolvimento competitivo dos Sistemas Agroindustriais (SAGs).

Segundo Farina (1999), os Sistemas Agroindustriais (SAGs), são definidos como nexos de contratos que viabilizam as estratégias adotadas pelos diferentes agentes econômicos envolvidos nas várias dimensões do agronegócio. O SAG de um produto representa um sistema complexo no qual os agentes realizam a coordenação e estabelecem as relações tecnológicas e econômicas entre os elos da cadeia (Zylbersztajn & Farina, 1999).

Os contratos agrários são de suma importância para a economia e para a sociedade como um todo, uma vez que, é através deles que são regidos diretamente a produção de alimentos e matéria-prima. De forma genérica, os contratos agrários firmam os acordos de vontades celebrados segundo normas próprias e específicas, com o fito de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à produtividade da terra.

Destaque-se que contratos de integração vertical já existiam e eram firmados no Brasil muitos anos antes da Lei nº 13.288/2016, contudo, não existia uma lei específica que os regulamentassem, estabelecendo parâmetros para a sua aplicação, de forma que em sua maioria eram firmados em forma de contratos de parceria ou ainda como contratos civis atípicos. Segundo Paiva (2005) o contrato de integração vertical agroindustrial era o acordo firmado entre produtor agrícola, individual ou associado, e empresa de transformação industrial ou comercial, individual ou associada, que estabelecia recíprocas obrigações de fornecimento de produtos ou serviços, segundo orientações e critérios técnicos convencionados.

Segundo o artigo 2º da Lei nº. 13.288/2016 a integração vertical ou simplesmente integração é a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração (Lei nº. 13.288, 2016). Logo, a vinculação entre o produtor integrado e integrador ocorre por meio do contrato de integração (Dario, 2018).

O produtor integrado ou, simplesmente, o integrado segundo definição do inciso II do artigo 2º da Lei nº. 13.288/2016 é a pessoa física ou jurídica, ligada à atividade agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (Lei nº. 13.288, 2016).

Já o integrador de acordo com o previsto no inciso III do mesmo artigo 2º da Lei nº. 13.288/2016 é a pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial (Lei nº. 13.288, 2016).

É possível evidenciar que há dois diferentes agentes que compõem o sistema de integração, definido pela relação contratual entre produtor e integrador. O produtor integrado, é compreendido pelo desenvolvimento de atividades agrossilvipastoril, podendo ser representado de forma física, jurídica ou associada, utilizando mão de obra interna ou externa. Já o integrador é representado de forma física ou jurídica, que estabelece vínculo com o produtor por meio de contratos. Quadro 1,

a seguir, apresenta a compilação das definições conforme disposto no Art. 2º da referida lei.

Quadro 1 - Definições e objetivos da integração vertical, produtor integrado e integrador com base na Lei nº 13.288 de 2016.

	DEFINIÇÕES	OBJETIVOS
Integração vertical ou integração	Relação contratual entre produtores integrados e integradores.	Dispor sobre os contratos de integração vertical, bem como as obrigações e responsabilidades dos produtores integrados e integradores.
Produtor Integrado ou Integrado	Produtor agrossilvipastoril de forma física ou jurídica ou associada, com ou sem uso de mão de obra externa.	Recebendo de bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.
Integrador	Pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical.	Fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

Fonte: Adaptado da Lei nº 13.288/2016.

Desta forma, pode-se afirmar que em sua essência os contratos de integração vertical são uma modalidade de negócio jurídico por meio da qual o integrador e o produtor integrado concentram esforços no intuito de planejar e realizar a produção, industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, independentemente da natureza jurídica do instrumento contratual utilizado para firmar o negócio.

Para Dario (2018), os contratos de integração desempenham uma função de modernização da agricultura brasileira, o que acaba por constituir uma cooperação entre o setor produtivo, transformador e distribuidor, buscando, sobretudo a minimização dos riscos existentes sobre as oscilações do mercado.

Normalmente, as partes signatárias dos contratos de integração vertical são os sujeitos econômicos da operação de integração, ou seja, de um lado encontra-se o empresário industrial ou o empresário comerciante; e do outro lado tem-se o produtor rural, empresário ou não. Além disso, os contratos de integração vertical podem ser utilizados com proveito para ambas as partes contratantes, visto que, por um lado, a empresa beneficiadora financiará parte da produção do pequeno agricultor oferecendo a este por exemplo as sementes, fertilizantes e a assistência técnica necessária a produção; e por outro, o agricultor deverá produzir dentro das especificações feitas pelo beneficiador, contudo terá um mercado certo para os seus produtos, a um preço previamente ajustado.

A previsão dessa nova realidade contratual, baseada em princípios e visando um equilíbrio maior entre as partes que contratam já se encontrava expressa na própria Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação, uma vez que em seu art. 170 já havia a previsão que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social; além dos fundamentos do art. 1º, IV que trata dos valores sociais do trabalho (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 421 prevê “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Já o art. 422, do mesmo diploma legal, apresenta que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (Lei nº 10.406, 2002).

Com a Lei nº 13.288/2016 ocorreu a tipificação específica dos contratos de integração celebrados entre as empresas do setor agroindustrial e os produtores rurais, passando, a partir de então, essa nova modalidade contratual a compor o rol dos contratos agrários típicos (parceria e arrendamento), e suprimindo a vacância legislativa que existia no setor agroindustrial.

Segundo Coelho (2018) antes da Lei nº. 13.288/2016 não existia qualquer interferência do Poder Público na precificação dos insumos objeto de contratos de integração vertical. O que normalmente se praticava no mercado até a lei era o pagamento pelos produtos de acordo com certos índices de produtividade.

Segundo Dário (2018), o legislador reconheceu a necessidade de se regular o sistema de integração de maneira individual, de forma a garantir segurança jurídica às partes envolvidas no contrato. O autor expõe ainda que a preocupação em regular o sistema de integração, não foi apenas pela necessidade de estabelecer normas de conduta a serem observadas pelas partes contratantes, o que de maneira geral seria apenas mais uma forma de dar continuidade ao contrato de maneira atípica; a regulamentação dessa nova lei define, acima de tudo, quais são os direitos e deveres dos produtores integrados e da agroindústria, estabelecendo parâmetros mínimos que devem estar previstos nos contratos, como por exemplo o padrão de qualidade para insumos, a fórmula clara de pagamento e o prazo para o aviso prévio contratual.

As partes quando forem celebrar os contratos de integração, não poderão livremente estipular as suas cláusulas e o seu conteúdo, devendo a partir desse marco regulatório observar às disposições previstas na Lei nº. 13.288/2016 delimitando de forma clara as obrigações de ambas as partes e estabelecendo a equidade legal entre os contratantes sob pena de nulidade contratual em caso de ausência desses requisitos.

Ademais, a minuta do contrato de integração vertical deve estabelecer em suas cláusulas, sua finalidade além das respectivas atribuições dentro do processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, dentre outros aspectos pertinentes ao negócio e que envolvam os sujeitos contratantes.

Desta forma, o contrato de integração vertical ou contrato de integração nada mais é do que o contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que visa estabelece na sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato (Lei nº. 13.288, 2016).

A Lei nº. 13.288/2016 define ainda que as atividades agrossilvipastoris são especificadamente as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal (Lei nº. 13.288, 2016). Verifica-se, portanto, que as expressões dentro do agronegócio superam as antigas classificações econômicas dos setores produtivos – primário, secundário e terciário –, estabelecendo uma verdadeira integração do sistema.

Vale salientar conforme destaca Sera (2016) que a Lei de integração vertical é destinada exclusivamente para a agroindústria, não se aplicando as cooperativas. Aplica-se, assim, a todos os produtores e agroindústrias que possuem atividades agropecuárias regidas pelo sistema de integração, por exemplo, a cadeia de avicultura, suinocultura, produção de citros e tabaco.

2.4 Vantagens e Desvantagens da Integração Vertical

Antes da regulamentação da Lei de Integração Vertical, de acordo com Fiel (2020), muitos produtores rurais se viam como parte de uma relação jurídica desigual. Por vezes, se sentiam dominados pela agroindústria, vez que precisavam se sujeitar às regras impostas por meio de cláusulas duvidosas, excessivas, e muitas vezes claramente abusivas, além disso, quase sempre o risco do negócio recaía sobre o produtor rural.

É importante frisar, porém, que os contratos de integração se constituem em um negócio jurídico bilateral, com duas ou mais manifestações de vontade sendo realizadas, e tem por objetivo gerar obrigações que satisfaçam o interesse das partes, dessa forma, também são regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e não somente pela Lei da Integração (Lei nº 13.288/16) (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2019).

Sublinhe-se que a Lei nº. 13.288/2016 ainda estabeleceu uma série de instrumentos que visam dar maior transparência a relação contratual, tais como as cláusulas mínimas que devem compor os contratos, entre eles, pode-se destacar: os padrões de qualidade dos insumos entregues pela integradora, a fórmula clara e detalhada para o cálculo dos resultados e os parâmetros técnicos e econômicos que devem ser seguidos (Lei nº. 13.288, 2016).

Além disso, um Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) dever ser apresentado periodicamente pela integradora ao seu integrado com informações detalhadas e consolidadas de cada ciclo de produção (Lei nº. 13.288, 2016). É por

meio deste documento que associações e sindicatos conseguem agrupar informações periódicas de seus produtores para a formação de uma base de dados.

Já o Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) traz informações sobre a produção integrada aos produtores que possuem algum interesse em aderir ao sistema de integração. Além disso o DIPC prevê o retorno financeiro da atividade ao longo da vida contratual, proporcionando clareza e salvaguardando aos produtores que pretendem aderir a esses tipos de contratos (Lei nº. 13.288, 2016).

O principal objetivo da Lei nº. 13.288/2016 é justamente fornecer uma maior transparência na relação entre produtor integrado e agroindústria. De forma que, quando as informações são sistematizadas e expostas poderão facilitar as organizações de produtores a fazerem uma avaliação de todo o sistema, além de ponderar se os seus interesses estão de acordo com previsto no contratado ou não (Lei nº. 13.288, 2016).

Apesar dessa situação, muitas vezes de vulnerabilidade contratual, o sistema de produção integrado é importante para os produtores rurais tendo em vista que por meio dele o integrador conseguira obter uma redução de imobilização de capital em instalações e equipamentos, podendo ainda evitar encargos trabalhistas, já a Lei nº 13.288/2016 deixa claro no seu artigo 2º, parágrafo 3º, que a relação contratual de integração não é relação de emprego, como também não se configura prestação de serviços. O integrado por sua vez possuirá a segurança do recebimento de assistência técnica especializada, insumos e créditos, de acordo com a produção negociada.

Em muitos contratos rurais não existe equidade na relação, o que acaba por promover um desequilíbrio entre aqueles que possuem um maior poder econômico em relação a parte economicamente vulnerável, de forma que muitas vezes o poder de decisão recai para aquele que possui um poder aquisitivo maior. Foi justamente sob essa ótica que o legislador buscou inserir na Lei nº. 13.288/2016 mecanismos de diálogo paritários, com objetivo de reduzir esses desequilíbrios (Lei nº. 13.288, 2016).

Nesse sentido, encontra-se previsto na referida lei o Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO) que busca reunir representantes de produtores e da agroindústria para discutir as políticas e diretrizes de cada setor em nível nacional, cabendo ainda a eles estabelecer a metodologia para o cálculo da remuneração dos integrados. Já as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) deverão ser instituídas em cada unidade de integração, de forma que a composição ocorra de maneira paritária entre integrados e a empresa integradora, e entre as entidades representativas. Nas CADECs são discutidos todos os assuntos importantes que afetam os produtores integrados e os integradores e as decisões devem refletir o consenso (Lei nº. 13.288, 2016).

Rizzardo (2017) apresenta que entre as funções das CADECs está o acompanhamento e a avaliação dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos exigido pela integradora; além disso, também deve comunicar sobre os tipos de modernização tecnológica estabelecidos nos locais de hospedagem dos animais assim como os métodos de cultivo de vegetais.

Além disso, a Lei nº. 13.288/2016 previu que quanto aos modelos de remuneração cada setor poderá estabelecer a metodologia a ser adotada pelos integradores para o cálculo da remuneração de seus integrados, levando-se em consideração critérios como custos de produção, valor de mercado do produto, rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis (Lei nº. 13.288, 2016).

Outro ponto importante da nova legislação é a existência de dispositivos que obrigam as partes a participarem concorrentemente da gestão ambiental do empreendimento e do cumprimento da legislação sanitária, o que configura um grande avanço, ao retirar os possíveis passivos ambientais ou sanitários da responsabilidade exclusiva do produtor integrado.

Desta forma, compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais

conforme previsão do art. 10 da Lei nº. 13.288/2016 (Lei nº. 13.288, 2016).

Além disso, o art. 11 da referida lei ainda acrescenta que o produtor integrado e o integrador, devem concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes, tudo isso com foco nas responsabilidades ambientais e sanitárias que anteriormente não estavam especificadamente reguladas nos contratos de integração (Lei nº. 13.288, 2016).

Apesar da inovação normativa, os contratos de integração vertical, por si só, não são capazes de trazer grandes vantagens aos pequenos produtores, pois, em regra, as exigências e a maior parte do lucro ficam com as empresas de processamento.

O ideal seria que os agricultores se organizariam inicialmente em cooperativas, que fossem capazes de fortalecer o grupo e valorizar a atividade, e posteriormente pudessem produzir produtos padronizados, de qualidade e negociá-los de modo a conseguir um melhor preço e condições mais vantajosas com os processadores.

Outra possibilidade para ajudar a diminuir as desigualdades dentro do mercado agroindustrial entre produtores integrados e integradoras seria efetivar a inclusão social dos produtores familiares com a criação de pequenas agroindústrias de processamento articuladas em torno dos pequenos produtores. Nesse diapasão pode-se traçar um quadro comparativo entre as vantagens e as desvantagens da implantação do sistema de integração vertical dentro das agroindústrias.

Quadro 2 - Vantagens e Desvantagens do Sistema de Integração Vertical.

VANTAGENS	DESVANTAGENS
1. O produtor terá mercado certo para o produto, o que significa uma certa redução dos riscos econômicos de mercado com o consequente escoamento da produção;	1. A empresa integradora pode manipular padrões de qualidade para regular preços;
2. Elevação do padrão de produtividade e qualidade vez que o produtor receberá assistência técnica;	2. Existe uma preferência pela monocultura;
3. Maior fixação do homem no campo em decorrência do aproveitamento da mão-de-obra familiar;	3. A indicação de que o preço final será ditado pelo mercado mostra-se como uma fórmula perigosa para o integrado, desta forma, pode não haver clara disposição a respeito do preço ou dos índices de reajuste.;
4. Considerando que o estará livre das oscilações de preços dos produtos agrícolas haverá uma maior estabilidade de renda;	4. A empresa pode pressionar o produtor para se adequar as inovações tecnológicas;
5. Como a aquisição dos fatores de produção normalmente é financiada pela empresa integradora, produtor terá menor necessidade de capital operacional;	5. O produtor pode perder contato com o mercado, vez que o contrato pode limitar as iniciativas do produtor e restringi-lo na expansão de suas atividades;
6. O processador, por outro lado, terá fornecimento contínuo de matéria-prima, fator essencial para ter competitividade no mercado; e	6. A empresa processadora terá a incorporação de novos custos como transporte, assistência técnica, controle de qualidade, etc.;
7. Garantia de qualidade, homogeneidade e qualidade da matéria-prima.	7. Em função do compromisso estabelecido o processador poderá perder mercados atraentes;
	8. Há risco de os produtores desrespeitarem o contrato em decorrência da atração dos preços de mercado. Saliente-se que um dos conflitos mais complexos nos contratos de integração vertical decorre justamente da recusa do produtor em entregar os produtos à empresa. Essa ação claramente configura danos que vão além do somatório dos valores dos produtos não entregues, podendo comprometer a inclusive a confiança que a empresa adquiriu perante o mercado consumidor.

Fonte: Adaptado Pereira (2008).

A Lei nº 13.288/2016 é importante para as atividades econômicas no meio rural brasileiro, trazendo algumas vantagens operacionais em relação às normas anteriores e, assim, reduzindo os custos de transação dessas atividades. A principal vantagem da utilização dessa lei junto aos contratos é a redução dos custos das transações da atividade econômica, isso é, das incertezas envolvidas no processo de negociar.

Neste viés, fica claro que todas as informações devem ser entregues ao agricultor de forma clara sobre o funcionamento do negócio a ser contratado, especificando a espécie de empresa que realiza o negócio, os requisitos sanitários e ambientais, os

investimentos a serem feitos, as obrigações do integrado, uma relação do que será oferecido ao produtor integrado, a estimativa de remuneração do produtor integrado, as alternativas de financiamento, parâmetros técnicos, o caráter e grau de exclusividade da relação, os tributos e seguros incidentes no negócio, e a responsabilidade ambiental.

2.5 Contratos de integração vertical como instrumento de desenvolvimento regional

Em relação a utilização dos contratos de integração vertical como instrumento de desenvolvimento regional, é necessário tomar como base além da normativa legal os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), considerando que esse programa visa à redução dos desequilíbrios inter e intrarregionais em bases sustentáveis e estão amparados constitucionalmente, como versam os arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

O art. 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a garantia ao desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Em seguida o texto constitucional apresenta o art. 170, inciso VII, da CF/1988 que estabelece a redução das desigualdades regionais e sociais como princípio da ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ademais, preocupou-se o constituinte em inserir o princípio da função social no texto constitucional de 1988 no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, XXIII, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; e ainda que a propriedade atenderá a sua função social (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 garantiu ao cidadão o direito individual de propriedade protegido contra os abusos do Estado e de terceiros e, ao mesmo tempo, garantiu à sociedade que a propriedade individual sirva aos seus interesses. Logo, o princípio da função social da propriedade pode ser entendido também como um elemento da política urbana, agrícola, fundiária e da reforma agrária como meio de promover o desenvolvimento rural sustentável, no qual os contratos agrários de maneira geral se encontram ligados.

Além disso, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional tem o intuito de integrar e desenvolver as regiões brasileiras, entre elas o nordeste brasileiro, elegendo como estratégia o apoio de programas e ações de incentivo aos sistemas produtivos locais, nos quais os contratos de integração poderiam desempenhar uma relevante função social, desde que se observe os ditames constitucionais e os objetivos dessa destacável política pública Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2019).

Apesar da importância dada à problemática regional no texto constitucional e na Política Nacional de Desenvolvimento Regional a aplicabilidade destas políticas aos pequenos produtores se mostrou muito aquém do esperado, isso porque conforme destaca Coelho (2017, p. 12), diferentemente do esperado o que ocorreu foi o “aumento relativo das aplicações dos fundos constitucionais nas microrregiões de ‘alta renda’, mesmo após a publicação do Decreto nº 6.047/2007, que institucionaliza a PNDR”.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2019), a economia brasileira as desigualdades regionais são um traço marcante da história nacional. O Sul e Sudeste são duas regiões que, historicamente, possuem atividade econômica mais forte e diversificada, enquanto o Norte e o Nordeste, comparativamente, tiveram um crescimento econômico menos significativo no decorrer do século XX e com mais acentuadas desigualdades, apesar da relativa desconcentração em favor da última, na década recente.

É importante ressaltar ainda que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) no Parecer Técnico nº

7/2017, de 2 de agosto de 2017, que analisa o caso do setor de aves e suínos sob a ótica do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e da Lei dos Contratos de Integração (Lei nº 13.288/2016) reconheceu vários problemas nos contratos de integração firmados no Brasil (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2017).

Nesse sentido, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a esfera existencial do tempo de existência da Lei nº 13.288/2016 no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente porque os contratos de integração possuem valoração econômica, ligadas ao prazo do contrato, a forma de pagamento e as obrigações das partes, além de outros problemas voltados a atividade da agroindústria a depender das situações dos casos concretos. Desta forma, é importante destacar que o tempo da norma jurídica é diferente do tempo da vida humana, logo os parâmetros de análise da eficácia da norma no ordenamento jurídico pátrio também são diferentes.

Diante disso, a instituição tem buscado subsidiar juridicamente produtores integrados e suas representações quanto à legalidade dos contratos difundidos pelas principais empresas integradoras do País. Desta forma, o parecer emitido conclui que nenhum dos contratos acessados respeitou as regras ditadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quer seja anterior à sanção da nova Lei da Integração, quer seja após sua vigência. O parecer acrescenta em sua conclusão que os contratos de integração que estão em vigor e as suas minutas de propostas, são incompletos, ou seja, omissos na maior parte dos casos, permitindo que a agroindústria imponha a sua vontade e manipule os resultados. Desta forma, achata o elo mais fraco da cadeia, o produtor, em vez de repassar os custos para o consumidor e perder poder de competitividade. (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2019).

Assim, aponta problemas de desequilíbrio contratual, com termos frequentemente não favoráveis ao integrado, financiamentos desnecessários, cobranças indevidas, ausência de instrumentos de negociação e de diálogo. Destaca a ausência de direitos e deveres das partes, pois geralmente não dispõem claramente os direitos dos produtores. Aponta, por fim, a falta de uma demonstração clara e transparente da remuneração do produtor, com a presença de muitos descontos (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2019).

Isto posto, é necessário compreender, que em se tratando de um norma jurídica jovem, os contratos até então firmados conforme disposto no próprio Parecer Técnico nº 7/2017 da CNA, ainda não se adequaram a legislação atual, de forma que somente com o tempo e com a própria atuação de órgãos como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil é que os contratos de integração vertical passarão a ser utilizados de forma eficaz no setor agroindustrial (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2019).

Diante do exposto, pode-se afirmar que antes da regulamentação da Lei de Integração Vertical, muitos produtores rurais se percebiam como parte de uma relação jurídica cheia de disparidades. Por muitas vezes esses produtores acabavam sendo subjugados pela agroindústria, uma vez que precisavam se sujeitar às regras impostas por meio de cláusulas ambíguas, excessivas, quando não evidentemente abusivas. Quase sempre o risco do negócio era praticamente todo do produtor rural (Fiel, 2020).

Porém, com o advento da Lei nº 13.288/16, percebe-se um esforço em conjunto, no qual o agricultor e a agroindústria se amoldam com o objetivo da produção de matéria prima e de geração de lucro, sendo, portanto, a Lei de Integração Vertical um instrumento que tem o potencial de imprimir igualdade e segurança jurídica nas relações entre produtores integrados e integradores na agroindústria.

Neste contexto, os contratos de integração podem ser aplicados de forma eficaz viabilizar o acesso ao desenvolvimento econômico e social dos pequenos produtores rurais inserindo-os no contexto social do agronegócio de maneira social, produtiva e financeiramente viável, proporcionando o crescimento das populações das regiões com maiores carências e desigualdades.

Desta forma, os contratos de integração podem ser entendidos como um importante instrumento que estabelece uma relação de cooperação do contratante com o integrado, garantindo a compra de ao menos uma parcela do resultado da atividade

econômica desse, podendo ser essa modalidade contratual, utilizada ainda como um importante instrumento de garantia para que o agricultor familiar e os produtores rurais em geral tenham acesso ao crédito e ao desenvolvimento social.

3. Metodologia

Para que um conhecimento seja considerado científico, é necessário identificar o método que lhe permitiu chegar a tal conhecimento. Segundo Gil (2019) o método científico é o conjunto de conhecimentos intelectuais e procedimentos técnicos adotados para alcançar o conhecimento. Para realizar a presente pesquisa, o método utilizado é chamado sistêmico (Mezarobba & Servilha, 2018), por meio dele se tem um conjunto de elementos interrelacionados de forma ordenada evitando-se posições totalitárias. Busca-se assim, agregar diversas vertentes na construção da pesquisa.

Reale (2013) afirma que a hermenêutica jurídica (normativa) é composta por quatro elementos: a) interpretação literal, que permite a captura do valor da expressão; b) o lógico-sistêmico, pois nenhuma regra é separada do todo; c) a interpretação histórico-evolutiva, uma vez que a regra sofre transformações do ambiente e d) a interpretação finalística para determinar o fim que o legislador persegue. A atuação conjunta destes componentes permite o entendimento de o significado dos textos legais, e a sua aplicabilidade no cotidiano da sociedade.

Desta forma, trata-se a presente pesquisa de um estudo descritivo realizado por meio de uma revisão integrativa da literatura, que tomou como base para alcançar os objetivos propostos no trabalho a investigação teórica, através de bibliografias específicas sobre o tema, assim como a análise documental direta e indireta dos textos legais que versam sobre a temática, com a finalidade de apontar que o Contrato de Integração Vertical regulado pela Lei nº. 13.288/16, quando efetivamente aplicado aos sistemas agroindustriais, tem o potencial de melhorar a eficiência operacional/produziva e fortalecer o posicionamento competitivo do setor agroindustrial, principalmente, pela segurança jurídica que os produtores integrados e integradores poderão ter com a aplicação desse contrato nas relações comerciais, considerando de forma geral a aplicabilidade e a eficiência da referida lei as relações contratuais entre as partes.

A técnica de pesquisa utilizada foi do tipo bibliográfica, vez que o objetivo foi justamente colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (Marconi & Lakatos, 2017). Nesse desiderato, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre as discussões do tema, por meio de publicações científicas em periódicos nacionais existentes em plataformas on-line e impressas, o que fez emergir o estado da arte desse tema.

Com a utilização da pesquisa bibliográfica, foi possível construir o referencial teórico do trabalho por meio da leitura sistemática e orientada de publicações doutrinárias nacionais e algumas internacionais da área jurídica, econômica, agrária e demais ramos científicos afins; o que contribuiu para reunir, comparar, criticar e identificar por meio de uma abordagem técnico-jurídica o comportamento dos setores produtivos agroindustriais, gerados pela inserção dessa modalidade contratual no ordenamento jurídico pátrio. Verificando como ocorre a reciprocidade das obrigações de dar e fazer, frente as linhas de cooperação econômica e pluralidade de elementos associados à agroindústria.

Como critérios de construção científica da pesquisa foi realizada uma análise exploratória por meio dos recursos informacionais das bases de dados eletrônicas (SCOPUS e WEB OF SCIENCES), bibliotecas digitais (Banco de Teses da CAPES e SciELO) e um buscador acadêmico (Google Acadêmico) para identificação da relevância de obras com relação ao tema estudado.

Para a busca das obras foram utilizadas as seguintes palavras-chaves relacionadas ao tema: em inglês: "Vertical Integration Agreement", "Vertical Integration Law", "Vertical Integration and Agroindustry Agreement", "Vertical Integration and Agroindustrial Systems Law" e em português: "Contrato de Integração Vertical", "Lei de Integração Vertical", "Contrato de Integração Vertical e Agroindústria", "Lei de Integração Vertical e Sistemas Agroindustriais".

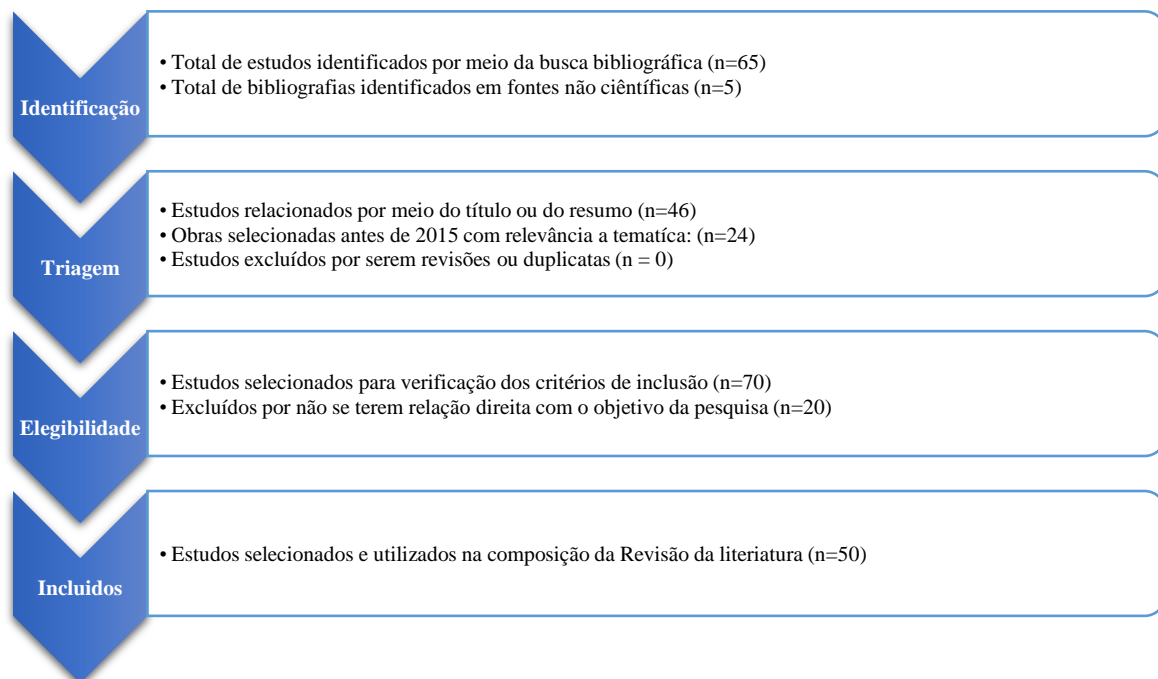
Constatou-se uma certa escassez de produção bibliográfica e científica acerca dos Contrato de Integração Vertical e da

Lei nº. 13.288/16, principalmente pelo fato de a norma ser relativamente recente e ainda carente de publicações específicas, por tal razão, algumas obras mais antigas foram utilizadas na fundamentação teórica como meio de fortalecer o entendimento e alcance dos objetivos almejados.

As coletas de dados seguiram dois pilares: a leitura exploratória e seletiva e o registro das informações extraídas. Desta forma, foram selecionadas obras consideradas relevantes para a pesquisa, e tivesse o condão de abordar o o tema pesquisado publicadas no período de 2015 a 2022, em inglês e português. Além das bases de dados de publicações científicas indexadas dentro da literatura, avaliaram-se alguns documentos técnicos sobre o tema, e também considerados algumas obras com datas anteriores ao período abordado, conspirando-se a sua relevância para a pesquisa.

Ressalte-se que o critério de exclusão foi imposto naqueles trabalhos que não estavam em inglês ou português, que não tinham passado por processo de Peer-View e que não se relacionassem com o objetivo do estudo, sendo excluídos. Assim, totalizaram-se 50 documentos científicos entre artigos científicos, dissertações, teses, leis, livros e documentos técnicos, que fundamentaram a revisão integrativa da literatura, com os descritores apresentados acima, conforme ilustrado pelo Diagrama 1

Diagrama 1: Etapas de seleção de artigos relacionados ao tema e que fundamentaram a pesquisa



Fonte: Autores (2022).

4. Resultados e Discussão

Conforme analisado na presente pesquisa, os contratos de integração vertical já eram aplicados nos negócios jurídicos do setor agrário, muito antes da Lei 13.288/2016 (Lei de Integração Vertical). De forma que antes da vigência legal desta norma, esses contratos eram tratados como contratos de parceria agrícola ou mesmo como contratos civis atípicos. Contudo, na verdade, essa modalidade contratual é bem mais complexa que os demais contratos regulados pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02), ou ainda pelos contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64, 1964).

A Lei 13.288/2016 (Lei de Integração Vertical) define os direitos e deveres dos produtores integrados e integradores da agroindústria, estabelecendo ainda parâmetros mínimos a serem previstos nos contratos, como os padrão de qualidade para insumos, a fórmula de pagamento e prazo para o aviso prévio contratual. Antes da regulamentação legal desta lei, muitos

produtores rurais se percebiam como parte de uma relação jurídica desigual, isso porque em sua maioria precisavam se sujeitar às regras impostas por meio de cláusulas abusivas impostas nas negociações e quase sempre o risco do negócio era praticamente todo do produtor rural.

Assim, as cadeias produtivas que operam dentro dos sistemas agroindustriais sobre regime de contratos de integração agroindustrial passaram a ter novo marco legal através da Lei nº. 13.288/16 que dispõe sobre os contratos de integração agroindustriais, estabelecendo obrigações e responsabilidades na relação contratual entre produtores integrados e integradores.

Além disso, a nova lei estabeleceu mecanismos de transparência através de canais de diálogos permanentes, propondo divisão de riscos presentes no sistema de integração e situou um maior equilíbrio de poder de decisão onde passou a existir uma maior participação dos integrados nas discussões sobre o processo de integração.

Logo, percebe-se que a Lei de Integração Vertical foi um marco na garantia dos direitos dos produtores, sejam eles integrados ou integradores, todavia ainda é preciso que se reflita sobre a eficiência operacional/produtiva e o fortalecimento do posicionamento competitivo do setor agroindustrial, principalmente em decorrência do atual modelo de desenvolvimento rural e agrícola do Brasil e da necessidade de segurança jurídica e de equidade na relação contratual.

5. Considerações Finais

Quando se analisa os contratos de integração vertical frente as agroindustriais torna-se fundamental para a melhor compreensão do fenômeno, seja na esfera econômica, seja na jurídica, a sua inserção no contexto mais amplo da modernização da agricultura que atualmente incorpora toda a tecnologia produzida no campo da mecânica, da eletrônica, da biologia, da genética e busca cada vez mais ampliar seus horizontes e propiciar condições para apoiar a transformação da produção convencional em tecnológica sustentável, rastreável e certificada.

Além disso, a nova norma instituiu uma série de instrumentos de transparência na relação contratual, estabelecendo quais as cláusulas mínimas que devem estar presentes nos contratos de integração vertical e ainda criando a necessidade de apresentação do Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI), e do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), o que, buscando oferecer uma maior equidade e harmonia nas decisões, corroborou para a criação dos Fóruns Nacionais de Integração por Cadeia Produtiva (FONIAGRO), e das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC).

Todas essas ferramentas são utilizadas como meios de resolução dos conflitos fortalecendo a relação entre produtores integrados, integradores e agroindústrias, para que através dos diálogos e do equilíbrio do poder econômico, seja possível auferir bons resultados nas negociações e transformar o setor agroindustrial em um meio de assimetria de informações.

Desta forma, os estudos sobre os contratos de integração vertical frente as agroindústrias são de fundamental importância porque buscam a evolução dos regulamentos públicos tradicionais em direção à normalização e certificação de processos produtivos seguros e sustentáveis, uma vez que com a modernização da agricultura, houve a necessidade de evolução e adequação dos instrumentos jurídicos para dar suporte às novas formas de organização e cooperação agrícolas, dentre os quais se destacam os contratos de integração vertical.

Nesse viés, considerando que a lei é relativamente recente, e que muitos ainda desconhecem poucos são os estudos e análises realizadas sobre a sua eficiência e eficácia, ou mesmo sobre a sua aplicabilidade aos sistemas agroindustriais. Ademais, são escassos as decisões judiciais recentes e entendimentos jurisprudenciais sobre os conflitos que envolvem essa modalidade contratual, visto que em sua maioria tratam apenas os contratos que já haviam sido firmados de forma atípica antes de 2016.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), após a sanção da lei editou vários pareceres técnicos que norteiam os produtores integrados e integradores sobre as especificidades da lei, assim como ofertam assessoria para dirimir os contratos e ajustar de acordo com a realidade de cada localidade. O objetivo desta entidade é justamente representar, organizar

e fortalecer os produtores rurais brasileiros; defendendo, seus direitos e interesses, e promovendo o desenvolvimento econômico e social do setor agropecuário.

Dito isso, é fundamental que os produtores rurais como um todo, tomem conhecimento dessa nova lei, visto que na maior parte dos mercados agroindustriais, os agentes econômicos não se consideram integrados. Todavia, todos os sistemas agroindustriais são estabelecidos por meio de relações de integração, de maior ou menor intensidade. Logo, as disposições dos contratos de integração vertical são aplicáveis a quaisquer sistemas de integração de atividades agrossilvipastoris.

É importante esclarecer que é por meio do contrato de integração vertical que os produtores e integradores planejam conjuntamente cada etapa do processo produtivo ou mercadológico, estabelecendo compromissos financeiros, deveres sociais, exigências sanitárias e responsabilidades ambientais de cada uma das partes, alocando os custos e os riscos envolvidos no processo produtivo da atividade integrada que possuem.

Se a Lei nº. 13.288/16, for efetivamente aplicada aos sistemas agroindustriais, será possível fortalecer o produtor integrado e as integradoras, de sua capacidade empresarial, dos níveis tecnológicos e de suas condições sociais e econômicas, ao mesmo tempo em que mantem a autonomia jurídica e econômica das empresas integradas trazendo integração, vantagens e benefícios inegáveis a ambas as partes.

Contudo, é importar ressaltar que a interpretação e adequação dos dispositivos da Lei deve sempre levar em consideração os preceitos econômicos e organizacionais de cada tipo de agronegócio, de forma que as obrigações de integração de longo prazo, possuam informações transparentes e completas condizentes com os instrumentos legais previstos na nova legislação, compatibilizar o regulamento contratual com a vontade das partes com foco no desenvolvimento agrário e comercial.

Em relação a utilização dos contratos de integração vertical como instrumento de desenvolvimento regional, é necessário entender a que além da normativa legal dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional existentes no Brasil, o país é cercado de diferenças regionais e sociais, que acabam influenciando no processo de tomada de decisões.

Dito isto, pode-se concluir que os contratos de integração vertical podem ser apontados como um dos instrumentos capazes de viabilizar o acesso ao crédito para os pequenos produtores rurais apoiando os arranjos produtivos locais e promovendo a inserção social produtiva e financeira no meio rural.

Desta forma, para que haja a implementação da efetividade social desse instrumento legal, é imprescindível que ocorra a efetiva implantação das diretrizes dos contratos de integração nos diferentes Arranjos Produtivos Locais (APL) apoiados pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

É importante frisar ainda que considerando a escassez de pesquisas sobre a Lei nº. 13.288/16, é de fundamental importância que estudos sejam realizados sobre os mais variados aspectos e contextos legais, sociais e econômicos de aplicabilidade, eficiência e eficácia da norma, considerando as peculiaridades de cada região, assim como os entendimentos e as discussões realizadas nos órgãos de resolução de conflitos previstos na própria lei.

Desse modo, pode-se afirmar que a pesquisa atingiu o seu objetivo ao comprovar que efetivamente foi a partir da regulamentação dos contratos de integração vertical, através da Lei nº. 13.288/16, que os Sistemas Agroindustriais passaram a possuir maior segurança jurídica, e integrados e integradores melhores meios para aprimorar o sistema de integração, melhorando a eficiência operacional/produtiva e fortalecendo o posicionamento competitivo do setor agroindustrial. Contudo, para que tudo isso seja efetivamente aplicado faz-se necessário que sejam fortalecidas as relações entre produtores integrados e integradores a luz da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e dos arranjos produtivos locais espalhados pelo Brasil.

Referências

Antunes, R. L., Camara, M. R. G., Nascimento, S. P. do., Sereia, V. J., Anhesini, J. A. R. (2013). Programa nacional de crédito da agricultura familiar e impactos nas economias locais no estado do Paraná. *Economia & Região*. <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ecoreg/article/download/14395/12363>.

- Araújo, M. J. de. (2009). *Fundamentos de Agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Atlas.
- Batalha, M. O. (Coord.) (2010). *Gestão Agroindustrial*: GEPAL: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais. 3. ed. São Paulo: Atlas.
- Batalha, M. O., Silva, A. L. (2009). *Gerenciamento de sistemas agroindustriais*: definições, especificidades e correntes metodológicas. In: Batalha, M. O. (Org). *Gestão Agroindustrial*: GEPAL: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais. 3. ed. São Paulo: Atlas.
- Bobbio, N. (2007). *Estado, governo e sociedade*: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Coleção Pensamento Crítico. v. 69. 2007. https://www.ufjf.br/virgilio_oliveira/files/2014/10/Texto-21-Bobbio-2007.pdf.
- Callado, A. A. C., Callado, A. L. C. *Sistemas Agroindustriais*. In: Callado, A. A.C. (Org). (2011). *Agronegócio*. 3. ed. São Paulo, PADR. Atlas.
- Castro, C. N. de; P., Caroline N. (2020). *Estado e Desenvolvimento Rural*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA. Rio de Janeiro.
- Cerqueira, D., Mello, J., Alves, P. P., Andrade, P. G.; Reis, M., Pereira, A. C. R., Armstrong, K. C., Figueiredo, T. da S. (2020). *Atlas da violência no campo no Brasil*: Condicionantes Socioeconômicos e Territoriais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA. https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200717_relatorio_institucional_atlas_da_violencia.pdf.
- Chalita, M. A. N. *Desenvolvimento rural, agricultura e natureza*: novas questões de pesquisa. (2005). *Agricultura em São Paulo*, v. 52, n. 1, p. 97-113, jan. 2005. <http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-1-05-7.pdf>.
- Coelho, A. A. de S. (2018). *Da inconstitucionalidade da precificação forçada no novo regime jurídico do contrato de integração vertical no agronegócio*. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Coelho, V. L. P. (2017). A PNDR e a nova fronteira do desenvolvimento regional brasileiro. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*. Ipea, n. 17, jul./dez. 2017. http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8141/1/BRU_n17_PNDR.pdf.
- Comissão Pastoral Da Terra. (2012). *Conflitos no campo Brasil 2012*: Relatório anual. <http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/43-conflitos-nocampo-brasil-publicacao/316-conflitos-no-campo-brasil-2012?Itemid=23>.
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. (2017). *Parecer Técnico nº 7/2017, de 2 de agosto de 2017*. Análise jurídica dos contratos de integração agroindustrial em vigor. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/sut.pt-07.analise-dos-contratos-de-integracao.03ago2017.vf.pdf>.
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. (2019). Cna Brasil. *Comunicado Técnico*: Contratos de Integração e nulidade de atos unilaterais. Edição 24/2019. 02 de Agosto de 2019. <https://www.cnabrazil.org.br/assets/images/Comunicado-T%C3%A9cnico-24.ed-02agosto.pdf>.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF: Presidente da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- Contini, E., Gasques, J. G., Leonardi, R. B. de A., Bastos, E. T. (2022). *Evolução recente e tendências do agronegócio*. <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/119027/1/Evolucaorecenteetendencias.doagronegocio.pdf>.
- Cruz, A. S. (2018). *Direito Empresarial*. 8. ed. São Paulo: Método.
- Dario, B. B. (2018). *Impactos jurídicos da tipificação do contrato agroindustrial de integração no Brasil*: o caso do setor avícola. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-152404/publico/BrunoBDarioOriginal.pdf>.
- Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966*. (1966). Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm.
- Diniz, M. H. (2020). *Curso de direito civil brasileiro*: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v. 3. 36. ed. São Paulo: Saraiva.
- Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. (2021). *Ciência que transforma: Resultados e impactos positivos da pesquisa agropecuária na economia, no meio ambiente e na mesa do brasileiro – Agroindústria*. <https://www.embrapa.br/grandes-contribuicoes-para-a-agricultura-brasileira/agroindustria>.
- Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. (2022). *Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira*. Brasília, DF: Embrapa, 2018. <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829?version=1.1>.
- Farina, E. M. M. Q. (1999). Competitividade e coordenação de sistemas agroindustriais: um ensaio conceitual. *Gestão & Produção*. vol. 6, n. 3, p. 147-161. <https://www.scielo.br/pdf/gp/v6n3/a02v6n3.pdf>.
- Fiel, A. de A. (2020). Contratos de Integração Vertical: um instrumento que imprime equilíbrio ao agronegócio. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50485/contratos-de-integracao-vertical-um-instrumento-que-imprime-equilibrio-ao-agronegocio>.
- Foscarin, D. R., Alves, P. R. R. (2019). Direito e Economia na ótica sistêmica: é possível uma análise econômica do direito? *Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Goiânia. <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/9s0w468r/gAb7IYT7Rq14onYD.pdf>.
- Gil, A. C. (2019). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7ª ed. São Paulo: Atlas.
- Gonçalves, C. R. (2020). *Direito civil brasileiro*: contratos e atos unilaterais. v. 3: 17 ed. São Paulo: Saraiva. <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/5026-Direito-Civil-Brasileiro-Contratos-e-Atos-Unilaterais-Carlos-Roberto-Goncalves-2020.pdf>.

- Instituto de Desenvolvimento Rural de Tocantins. (2020). *Agroindústria: O que é agroindústria*. Governo do Estado do Tocantins. Tocantins. <https://ruraltins.to.gov.br/agroindustria/#:~:text=A%20agroind%20%C3%A9%20o%20ambiente,s%20%C3%A3o%20realizadas%20de%20forma%20sistem%C3%A1tica>.
- Knorr, J. F. de O. N. (2019). *A Função Social Do Contrato De Integração*. Artigo científico. Universidade Federal do Paraná. <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67627>.
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. (1964). Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm.
- Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. (1966). Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14947.htm.
- Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (2016). Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13288.htm.
- Marconi, M. de A., Lakatos, E. M. (2017). *Fundamentos da Metodologia Científica*. 8ª ed. São Paulo: Atlas.
- Mezzaroba, O., Monteiro, C. S. (2018). *Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito*. 8 ed. São Paulo: Editora do Direito.
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (2022). *O que é agroindústria?* Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/agroindustria/o-que-e-agroindustria>.
- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2019). Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF). https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/grupo/int_gt_cons_nac_desenv_rural.
- Ministério do Meio Ambiente. (2022). *Desenvolvimento Rural*. Brasília, DF. <https://antigo.mma.gov.br/desenvolvimento-rural.html>.
- Miranda, M. B. (2008). Teoria geral dos contratos. *Revista Virtual Direito Brasil*, v. 2, n. 2, p. 15. <https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v22art3a.pdf>.
- Neves, M. F. (2022). *Sistema Agroindustrialcitrícola: um exemplo de quase-integração no agribusiness brasileiro*. http://pensa.org.br/wpcontent/uploads/2011/10/O_sistema_agroindustrial_citricola_um_exemplo_de_quase-integracao_no_agribusiness_brasileiro_1995.pdf.
- Paiva, N. S. V. (2005). *Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais: viabilidade de uma disciplina legal em face da prática contratual brasileira (estudo comparativo doutrinário e legal dos sistemas italiano, francês e brasileiro)*. Tese (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- Paiva, N. S. V. (2010). *Contratos agroindustriais de integração econômica vertical*. Curitiba: Juruá.
- Pereira, M. de P. (2008). Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais e a produção de biodiesel. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 70-75, out. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141073/contrato_integra%C3%A7ao_vertical.pdf?sequence=5&isAllowed=y.
- Reale, M. (2013). *Lições preliminares do direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva.
- Rizzardo, A. (2017). Contrato de integração nas atividades agrossilvopastoris. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 3, n. p, jan./mar. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/197470?show=full>.
- Rocha, S. (2013). Pobreza no Brasil: a evolução de longo prazo (1970-2011). In: Fórum Nacional – O Brasil De Amanhã, 25. Rio de Janeiro. *Transformar crise em oportunidade*. Rio de Janeiro. (Estudos e pesquisas, 492). <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-pronipobreza-no-brasil-aevoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>.
- Sera, A. W. (2016). Tudo que você precisa saber sobre a lei de integração. *Boletim Informativo do Sistema FAEP nº 1363*. Semana de 03 a 09 de outubro de 2016. <https://sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2016/10/perguntas-e-respostas-lei-da-integracao.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022. <https://sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2016/10/perguntas-e-respostas-lei-da-integracao.pdf>.
- Shelman, M. L. (1991). *The agribusiness system approach: cases and concepts*. Proceed-ings of the international Agribusiness Management Association Inaugural Symposium. Bosto, p. 47-51. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4895412/mod_resource/content/5/Harvard.pdf.
- Skoufias, E.; Nakamura, S.; Gukovas, R. M. (2017). Safeguarding against a reversal in social gains during the economic crisis in Brazil. The World Bank. 18 p. (Working paper). <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/26095/112896-WP-P157875-PUBLIC-ABSTRACT-SENT-SafeguardingBrazilEnglish.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- Souza, J. P. de., Avelhan, B. L. (2009). Aspectos conceituais relacionados à análise de sistemas agroindustriais. *Caderno de Administração*. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Administração. <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/download/10967/6227/>.
- Tartuce, F. (2015). *Manual de Direito Civil*, volume único. 5. ed. São Paulo. Método.
- Tartuce, F. (2019). *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/60699/6073-2019-Direito-Civil-3-Flavio-Tartuce-2019.pdf>.
- Zylbersztajn, D. (2000). *Conceitos gerais, evolução e apresentação do sistema agroindustrial*. In: Zylbersztajn, Décio; Neves, Marcos Fava. *Economia e gestão dos negócios agroalimentares*. São Paulo: Pioneira. https://spers.pro.br/site/wp-content/uploads/2019/10/Doc.-VIII-4_compressed.pdf.
- Zylbersztajn, D., Farina, E. M. M. Q. (1999). Strictly coordinated food-systems: exploring the limits of the Coasian firm. *The International Food and Agribusiness Management Review*, v. 2, n. 2, p. 249-265. <https://ageconsearch.umn.edu/record/34203>.